



## DIRETRIZ ORIENTATIVA

Diretriz orientativa interna para apoio e auxílio à atuação finalística do Ministério Público do Trabalho quanto à interpretação da Lei nº 14.020/2020, que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, no tocante aos reflexos trabalhistas das medidas constantes dos seus incisos II e III, do caput do art. 3º, e suas repercussões sobre o décimo terceiro salário e as férias dos empregados.

**O GRUPO DE TRABALHO - GT COVID-19 DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, de âmbito nacional, instituído pela Portaria PGT n. 470.2020 (GT COVID-19), com alterações posteriores, que tem como objetivo promover e proteger a saúde do trabalhador, bem como reduzir os impactos negativos trabalhistas decorrentes da pandemia de COVID-19, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigos 7º, VI, VIII, XIII, XIV, XVII 127, 196 e na Lei Complementar n. 75/1993, artigos 5º, III, 84, caput, expede a presente

### DIRETRIZ ORIENTATIVA

com o objetivo de auxiliar e apoiar a atuação do finalística do Ministério Público do Trabalho, nas hipóteses de atuação e intervenção aferidas do caso concreto, quanto à interpretação da Lei nº 14.020/2020, que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, no tocante aos reflexos trabalhistas das medidas constantes dos seus incisos II e III, do caput do art. 3º, e suas repercussões sobre o décimo terceiro salário e as férias dos empregados.

**CONSIDERANDO** a pandemia de COVID-19, decorrente do novo coronavírus (SARS-COV-2);

**CONSIDERANDO** a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Geral do Trabalho**

**CONSIDERANDO** que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus Sars-Cov-2;

**CONSIDERANDO** o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

**CONSIDERANDO** a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, de conversão da Medida Provisória nº 936/2020, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus SARS-COV-2;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 14.020/2020 tem, dentre os seus objetivos principais contribuir para a proteção do trabalhador brasileiro, mediante adoção de medidas que contribuam para a manutenção dos empregos e manutenção da renda dos trabalhadores, a fim de minimizar os impactos econômicos da pandemia sobre a parcela hipossuficiente da população;

**CONSIDERANDO** que o art. 2º da Lei nº 14.020/2020 dispõe que o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda possui os seguintes objetivos: I - preservar o emprego e a renda; II - garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; III – reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública;

**CONSIDERANDO** que o art. 3º da Lei nº 14.020/2020 dispõe sobre as medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda: I - o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; II - a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e III - a suspensão temporária do contrato de trabalho;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Geral do Trabalho**

**CONSIDERANDO** o caráter excepcional e temporário das medidas estabelecidas na Lei nº 14.020/2020;

**CONSIDERANDO** a mens legis contida na Lei nº 14.020/2020, em especial o objetivo de preservação do emprego e da renda (art. 2º, I), refletida no disposto em seu art. 7º, I, que expressamente determina a preservação do valor do salário-hora de trabalho;

**CONSIDERANDO** o art. 8º, § 2º, I, da Lei nº 14.020/2020 que assegura manutenção de todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados, no período de adesão às medidas do art. 3º;

**CONSIDERANDO** a previsão contida no art. 22, § 1º, III, da Lei nº 14.020/2020, no sentido de que o salário-maternidade será pago à empregada, levando-se em conta a remuneração integral ou último salário de contribuição os valores a que teria direito sem a aplicação das medidas previstas nos incisos II e III do caput do art. 3º da citada Lei, considerando como contagem de tempo de serviço, para todos os fins, o período em que forem adotadas as medidas previstas na mencionada lei, bem como garantindo-se a integralidade da remuneração;

**CONSIDERANDO** que nas hipóteses de suspensão temporária atípicas do contrato de trabalho há contagem do tempo de serviço para todos os fins;

**CONSIDERANDO** que os arts. 7º, 8º, 11 e 12 da Lei nº 14.020/2020, diante de situação excepcional e específica, permitem a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, mediante acordo puramente individual, a excepcionar a negociação coletiva;

**CONSIDERANDO** que as hipóteses de lay-off no ordenamento jurídico brasileiro são previstas expressamente para a suspensão do contrato de trabalho para requalificação profissional, conforme regramento específico do art. 476-A da CLT e do art. 2º-A da Lei 7.998/90, e a redução temporária da jornada de trabalho e da remuneração, prevista no art. da 2º da Lei 4.923/1965, e que ambas situações demandam expressamente a negociação coletiva prévia para produção dos efeitos do lay-off, o que não está previsto na Lei 14.020/2020;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Geral do Trabalho**

**CONSIDERANDO** que o décimo terceiro salário e as férias compõem o núcleo constitucional intangível de direitos fundamentais trabalhistas, previstos no art. 7º, VIII e XVII, da Constituição Federal.

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 611-B, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que prevê expressamente a ilicitude de toda negociação, ainda que sob a intervenção sindical, com vistas a suprimir ou reduzir o valor nominal do décimo terceiro salário, assim como do número de dias de férias devidos ao empregado (incisos V e XI);

**CONSIDERANDO** o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 14.020/2020, que excepciona do critério da dupla visita o processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente desta Lei;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 14.020/2020, ao não versar expressamente sobre os reflexos trabalhistas da adesão ao Benefício Emergencial a incidirem sobre os requisitos de aquisição, de cálculo de valor e de fruição das férias e do décimo terceiro salário, impõe a interpretação mais favorável ao trabalhador, em atenção à orientação principiológica do postulado do *in dubio pro operario*, sobretudo em razão da natureza alimentar das verbas trabalhistas, e sob a ótica de um dos objetivos da legislação excepcional, que é a manutenção da renda do trabalhador no contexto da pandemia;

**CONSIDERANDO** o contexto fático excepcional que se insere o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, as medidas insertas nos incisos II e III, do caput art. 3º da Lei nº 14.020/2020 devem ser interpretadas restritivamente, produzindo os efeitos especificamente regulados pela referida lei, não se permitindo a alteração contratual lesiva quanto às demais verbas trabalhistas não especificadas no seu teor;

**CONSIDERANDO** o teor do princípio da alteridade previsto no art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, que estrutura a relação empregatícia mediante a transferência à parte empregadora de todos os riscos da atividade econômica, para possibilitar, por outro lado, auferir todos os lucros dela decorrentes;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Geral do Trabalho**

**CONSIDERANDO** a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, que institui a Gratificação de Natal para os Trabalhadores, estabelece, no art. 1º, § 1º, que seu valor corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente;

**CONSIDERANDO** que o art. 2º da Lei nº 4.090/1962 prevê expressamente que somente as faltas injustificadas a que o trabalhador der causa serão deduzidas do cômputo para composição do valor a ser pago relativo ao décimo terceiro salário;

**CONSIDERANDO** que os arts. 130 e 131 da Consolidação das Leis do Trabalho preveem expressamente que não serão consideradas falta ao serviço, ao longo do período aquisitivo das férias, aquelas justificadas na forma da lei, tampouco os dias em que não tenha havido serviço, para fins de cômputo do quantitativo de dias de fruição de férias;

**CONSIDERANDO** que o art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho prevê a integração sistemática do ordenamento jurídico trabalhista, com vistas à harmonização dos seus fins sociais e prestígio do interesse público;

**Diante dos fundamentos expostos**, o Grupo de Trabalho GT-COVID-19/MPT orienta os Procuradores e Procuradoras do Ministério Público do Trabalho, respeitada a independência funcional dos Membros na análise do caso concreto, a observarem as seguintes diretrizes:

**1) CONSIDERAR**, para reflexos trabalhistas, o período de adoção das medidas previstas nos incisos, I, II e III do *caput* do art. 3º da Lei 14.020/2020, na contagem do tempo de serviço do trabalhador que firmou acordo individual para a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou para a suspensão temporária do contrato de trabalho;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Geral do Trabalho**

**2) CONSIDERAR** o período de adesão às medidas dos incisos II e III do *caput* do art. 3º da Lei 14.020/2020 na composição dos requisitos trabalhistas de aquisição, de cálculo de valor e de fruição das férias e do décimo terceiro salário;

**3) EFETUAR** o pagamento integral do valor do 13º salário e das férias dos empregados, considerando o período contínuo de trabalho, sem a dedução do período no qual os empregados estão ou estavam sob as medidas previstas nos incisos II e III do *caput* do art. 3º da Lei 14.020/2020.

Brasília, 29 de outubro de 2020.

RONALDO LIMA DOS SANTOS  
Coordenador do GT COVID 19  
Coordenador Nacional da CONALIS

MARCIA CRISTINA KAMEI LOPEZ ALIAGA  
Vice-Coordenadora do GT COVID 19  
Coordenadora Nacional da CODEMAT

LUCIANO LIMA LEIVAS  
Vice-Coordenador Nacional da CODEMAT

JEFFERSON LUIZ MACIEL RODRIGUES  
Vice-Coordenador Nacional da CONALIS

ADRIANE REIS DE ARAÚJO  
Coordenadora Nacional da COORDIGUALDADE

ANA LUCIA STUMPF GONZALEZ  
Vice-Coordenadora Nacional da COORDIGUALDADE

ILEANA NEIVA MOUSINHO  
Coordenadora Nacional da CONAP

MARIANA CASAGRANDA  
Vice-Coordenadora Nacional da CONAP

ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS  
Coordenadora Nacional da COORDINFÂNCIA

LUCIANA MARQUES COUTINHO  
Vice-Coordenadora Nacional da COORDINFÂNCIA

FLÁVIA VEIGA BAULER  
Coordenadora Nacional da CONATPA

DALLIANA VILAR LOPES  
Vice-Coordenadora Nacional da CONATPA

LYS SOBRAL CARDOSO  
Coordenadora Nacional da CONAETE

ITALVAR FILIPE DE PAIVA MEDINA  
Vice-Coordenador Nacional da CONAETE

TADEU HENRIQUE LOPES DA CUNHA  
Coordenador Nacional da CONAFRET

CAROLINA DE PRÁ CAMPOREZ BUARQUE  
Vice-Coordenadora Nacional da CONAFRET



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento **PGEA 009600.2020.00.900/6 Outras Providências nº 008965.2020**

---

Signatário(a): **CAROLINA DE PRÁ CAMPOREZ BUARQUE**

Data e Hora: **29/10/2020 14:11:38**

Assinado com login e senha

---

Signatário(a): **TADEU HENRIQUE LOPES DA CUNHA**

Data e Hora: **29/10/2020 14:12:44**

Assinado com login e senha

---

Signatário(a): **FLÁVIA OLIVEIRA VEIGA BAULER**

Data e Hora: **29/10/2020 15:27:59**

Assinado com login e senha

---

Signatário(a): **MARIANA CASAGRANDA**

Data e Hora: **29/10/2020 18:38:14**

Assinado com login e senha

---

Signatário(a): **ILEANA NEIVA MOUSINHO**

Data e Hora: **29/10/2020 19:17:56**

Assinado com login e senha

---

Signatário(a): **DALLIANA VILAR LOPES**

Data e Hora: **29/10/2020 19:36:37**

Assinado com login e senha

---

Signatário(a): **ANA LÚCIA STUMPF GONZÁLEZ**

Data e Hora: **30/10/2020 08:27:10**

Assinado com login e senha

---

Signatário(a): **LUCIANO LIMA LEIVAS**

Data e Hora: **30/10/2020 17:08:47**

Assinado com login e senha

---

Signatário(a): **MARCIA CRISTINA KAMEI LÓPEZ ALIAGA**

Data e Hora: **03/11/2020 12:58:42**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS**

Data e Hora: **03/11/2020 14:25:57**

Assinado com login e senha

---

Signatário(a): **LYS SOBRAL CARDOSO**

Data e Hora: **04/11/2020 11:07:53**

Assinado com login e senha

---

Signatário(a): **RONALDO LIMA DOS SANTOS**

Data e Hora: **04/11/2020 13:49:59**

Assinado com login e senha

---

Signatário(a): **ADRIANE REIS DE ARAUJO**

Data e Hora: **04/11/2020 14:16:57**

Assinado com login e senha

---

Signatário(a): **ADRIANE REIS DE ARAUJO**

Data e Hora: **04/11/2020 14:17:06**

Assinado com login e senha

---

Signatário(a): **ITALVAR FILIPE DE PAIVA MEDINA**

Data e Hora: **05/11/2020 13:37:03**

Assinado com login e senha

---

Signatário(a): **JEFFERSON LUIZ MACIEL RODRIGUES**

Data e Hora: **09/11/2020 13:47:13**

Assinado com login e senha

---

Signatário(a): **LUCIANA MARQUES COUTINHO**

Data e Hora: **11/11/2020 16:23:28**

Assinado com login e senha

---